



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. André Figueiredo)

Inclui paragrafo ao artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo de trinta dias para emissão de declaração de indisponibilidade de vagas ou cursos nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o § 4º ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de fixar prazo de trinta dias para a emissão de declaração por parte dos Serviços Nacionais de Aprendizagem da falta de vagas ou cursos nos seus serviços. Art. 2º O artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430.....
.....

§ 4º Os Serviços Nacionais de Aprendizagem devem informar aos interessados, em até trinta dias, a partir da data da solicitação a não disponibilidade de curso ou de vaga.

.....’(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede dos Serviços Nacionais de Aprendizagem é a principal parceira institucional do Estado na consecução das políticas públicas da aprendizagem. As outras instituições, como Escolas Técnicas e entidades sem fins lucrativos, colaboram de forma residual quando inexistam cursos ou vagas disponíveis.

Para aprimorar o mecanismo de busca de vagas ou cursos, contudo, se faz necessário fixar um prazo para que os integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem informem a impossibilidade de absorção de novos aprendizes, de modo a permitir que os empregadores possam procurar essas vagas ou cursos em outros participantes do sistema.

Como não há uma padronização e nem mesmo a fixação de um prazo único, entendemos por bem determinar que o prazo máximo para a emissão de declaração de indisponibilidade de curso ou de vagas será de até trinta dias, a partir da data da solicitação.

Entendemos que definir prazos para a declaração de inexistência de cursos ou de vagas no Sistema Nacional de Aprendizagem proporciona a uniformização de procedimentos e maior agilidade no processo de busca e alocação de aprendizes nos estabelecimentos interessados.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE